



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721235/2015-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.209 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrentes BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CONSTITUCIONALIDADE.

A constituição do crédito tributário relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória opera-se por meio de lançamento de ofício. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente a obrigações da espécie extingue-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Tratando-se da aplicação de multa pela apresentação de informações inexatas ou incompletas, a norma aplicável é aquela vigente na data do fato impositivo, qual seja, a data de transmissão ao SPED dos arquivos que continham tais informações.

ERRO MATERIAL. AJUSTES AOS VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO.

Constatada a ocorrência de erro material na apuração dos valores originalmente lançados de ofício, cabível o ajuste da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para, tão somente, cancelar a multa apurada considerando o período de

janeiro de 2009, no valor de R\$ 83.397,83. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que votaram por negar provimento *in totum* ao recurso. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório da decisão de piso, por bem resumir a situação descrita no Relatório Fiscal (fls. 40 a 57):

II - DA PRESENTE AUTUAÇÃO

O auto de infração tem um único objeto: o lançamento de ofício de multa isolada pela apresentação de Escrituração Contábil Digital – ECD, “COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS”, conforme descrito pela fiscalização à fl. 47.

De acordo com o relatado no tópico 3 (“Da aplicação da multa”) do relatório fiscal, a autoridade fazendária detectou, em novembro de 2014, inconsistências relevantes entre (i) as informações contidas nas demonstrações financeiras publicadas, relativas aos anos de 2012 e 2013, e (ii) os dados constantes dos respectivos arquivos SPED transmitidos pela contribuinte. Em consequência, a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação de Diligência Fiscal nº 10 (TIF10), de 03/11/2014, a “refazer a contabilidade dos anos de 2012 e 2013”, como se vê no excerto a seguir, extraído da fl. 3929 dos autos:

“Considere a SCHAHIN ENGENHARIA S.A. INTIMADA a REFAZER a CONTABILIDADE dos anos de 2012 e 2013 uma vez que os arquivos SPED disponibilizados estão incompletos, incoerentes e inconsistentes com as publicações do RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, mormente BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.”
[Grifos do original]

Em face da ausência de apresentação de novos arquivos SPED, a contribuinte foi novamente intimada, em 07/01/2015, por meio do Termo de Intimação Fiscal de nº 2 (TIF02), nos seguintes termos:

“5.4. Considere o contribuinte REINTIMADO a REFAZER a CONTABILIDADE dos anos de 2012 e 2013 uma vez que os arquivos SPED

disponibilizados estão incompletos, incoerentes e inconsistentes com as publicações do RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, mormente BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO nos termos já explicitados do TIF10.”

Em outubro do mesmo ano, e diante da reiterada ausência de apresentação de novos arquivos SPED, a fiscalizada foi novamente intimada a refazer a contabilidade, agora por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 7 (TIF07), de 13/10/2015. Nessa oportunidade, a contribuinte foi ainda intimada a refazer a contabilidade dos anos de 2009 a 2011, tendo em vista divergências encontradas entre os registros do SPED e as demonstrações financeiras publicadas no DOESP, como se vê a seguir:

“1 Considerando que a SCHAHIN ENGENHARIA S.A. foi INTIMADA a REFAZER a CONTABILIDADE dos anos de 2012 e 2013 (no TIF10 emitido em diligência fiscal em 03/11/2014 e recebido em 05/11/2014 e TIF02 emitido em fiscalização em 07/01/2015 e recebido em 12/01/2015) uma vez que os arquivos SPED disponibilizados estavam incompletos, incoerentes e inconsistentes com as publicações do RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, mormente BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO dentre outros. (...)

3. Considerando que a situação descrita para os anos de 2012 e 2013 se repete para os demais anos fiscalizados (2009, 2010, 2011), ou seja, há inconsistência nos arquivos ECD - SPED se comparados com os demonstrativos, relatórios e demais documentos auditados e publicados.

3.1. Considere o contribuinte INTIMADO a detalhar de modo analítico e exaustivo cada linha da Demonstração de Resultados do Exercício publicados no Diário Oficial Empresarial - DOESP para os anos de 2009 a 2011, mês a mês, na forma de planilhas Excel.

3.2. Considere o contribuinte REINTIMADO a REFAZER a CONTABILIDADE DIGITAL (ECD - SPED) dos anos de 2009 a 2011 uma vez que os arquivos SPED disponibilizados estão incompletos, incoerentes e inconsistentes com as publicações do RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, mormente BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO e demais documentos integrantes.”

Em face de novo desatendimento às intimações, a fiscalização promoveu a cobrança da multa isolada de que trata o art. 8º da Lei nº 12.766/2012 (para fatos geradores ocorridos até 24/10/2013) e alterações previstas na Lei nº 12.873/2013 (para fatos geradores ocorridos a partir de 24/10/2013), conforme descrito junto ao tópico 3.6 do relatório fiscal, cujo excerto transcrevo a seguir:

Tabela 3-1

TABELA SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO				
Limite da Multa	1% da Receita Bruta	Sem limite	Sem limite	Sem limite
Sanção	5% do valor da operação correspondente	5% do valor da transação	0,2% do faturamento do mês anterior	3% do valor da transação
Norma Legal	Lei nº 8.212/91	MP nº 2158-35	Lei nº 12.766/12	Lei nº 12.873/13
Tempo	30/08/1991	24/08/2001	27/12/2012	24/10/2013
Retroatividade				

3.7 Dessa forma, a Lei nº 12.766/12, modificadora da MP 2158-35 é mais benéfica ao tratar do aspecto sancionatório do contribuinte, cabendo considerar a retroatividade para períodos anteriores nos quais a mesma infração foi cometida.

3.8 Ademais, para infrações cometidas a partir de 24/10/2013, aplicar-se-á a Lei nº 12.873/13 pelo fato de inexistir ultra atividade de leis mais benéficas, tão somente a retroatividade.

O mecanismo de cálculo da multa está demonstrado junto ao tópico 4 do relatório fiscal (fls. 47/56) e apresenta o seguinte desdobramento:

a) Inicialmente, a fiscalização tomou os valores de (i) receita operacional (ver colunas "RO" e "Faturamento" na tabela abaixo) e de (ii) custos (coluna "Custos") informados pela contribuinte nas demonstrações financeiras publicadas. À receita operacional, a fiscalização adicionou os valores lançados de ofício (coluna "Lançamento") a título de omissão de receitas junto ao processo 19515.720304/2015-18 (com valores ajustados pelo lançamento complementar realizado nos autos do processo 19515.721233/201562).

b) De outro lado (na coluna "SPED"), a fiscalização apurou os valores de (i) receita operacional e (ii) custos informados pela contribuinte no SPED.

c) A diferença entre esses dois grupos de valores (coluna "DIFERENÇAS") foi tomada como base de cálculo para aplicação do percentual normativo da multa isolada. Para os anos de 2009 a 2011, foi tomada como base o faturamento ("Dif RO") do mês anterior. Para os demais períodos, foi tomada a diferença encontrada entre as colunas de "RO" e a diferença encontrada entre as colunas de "Custos", que representam, segunda a fiscalização o conceito de "transações comerciais" referida na lei.

Para facilitar a visualização desse mecanismo, transcrevo a seguir excerto das tabelas constantes das fls. 54 e 55 do relatório fiscal:

TABELA 2ª ETAPA DA MULTA								
MULTA para o período de 2009 a 2011								
SCHAHIN ENGENHARIA S/A								
61.226.890/0001-49								
Comp.	Auditoria Independente		FISCALIZAÇÃO	TOTAL	SPED		DIFERENÇAS	
	RO	CUSTOS	LANÇAMENTO		RO	CUSTOS	Dif RO	Dif CUSTOS
dez/08	41.698.916,67	30.357.083,33	0,00	41.698.916,67				
jan/09	46.302.666,70	35.421.916,70	10.846.909,86	57.149.576,56	0,00	0,00	57.149.576,56	35.421.916,70
fev/09	46.302.666,70	35.421.916,70	11.872.716,00	58.175.382,70	0,00	0,00	58.175.382,70	35.421.916,70
mar/09	46.302.666,70	35.421.916,70	8.044.648,01	54.347.314,71	59.620.011,43	9.183.486,49	-5.272.696,72	26.238.430,21

2ª ETAPA DO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO						
INFRAÇÃO MULT 31.90.0099						
SCHAHIN ENGENHARIA S/A						
CNPJ: 61.226.890/0001-49						
PARÂMETRO – RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS E PUBLICADAS* E LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO						
PERÍODO	2012	SPED2 2012	Diferença	Receita Lançada	Diferença TOTAL	
Receita Operacional	1.309.066.000,00	64.750.269,82	1.244.315.730,18	780.387.422,90	2.024.703.153,08	60.741.094,59
Serviços	1.233.797.000,00					
Mercadorias	75.269.000,00					
Custos	1.211.118.000,00	370.592.159,46	840.525.840,54	0,00	840.525.840,54	25.215.775,22
Serviços	1.178.150.000,00					
Mercadorias	32.968.000,00					
Lucro Bruto	97.948.000,00	-9.069.033,35	107.017.033,35			

II - DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresenta a seguinte estrutura de tópicos:

I – Introdução

II – Dos fatos

III – Preliminares

IV – Impossibilidade de incluir valores pendentes em outro processo administrativo ainda sem julgamento. Ausência de certeza. Exclusão do cálculo.

V – Ausência de legalidade quanto ao marco temporal para aplicação do percentual de multa. Nulidade.

VI – Das substantivas razões que evidenciam os falaciosos argumentos adotados pelo agente fiscal para tentar validar a exigência contida no indigitado auto de infração.

VI – Aplicação da penalidade é confiscatória e ofensa aos princípios da razoabilidade e propriedade.

VII – Ausência de especificidade quanto ao tipo sancionatório.

IX – Empresa com resultado negativo. Ofensa ao princípio da capacidade econômica. Ausência de dano ao erário.

X – Utilização de base de cálculo indevida para aplicação da pretendida multa.

XI – Do pedido

Junto ao item II da impugnação (II – Dos Fatos), a contribuinte destaca que, em resposta ao TIF07, informou à autoridade fazendária que o SPED referente aos exercícios de 2012 e 2013 fora apresentado no prazo concedido pela fiscalização, juntamente com a descrição da justificativa para “a ocorrência dos pontuais problemas apontados nas informações originalmente transmitidas”. Também em resposta ao TIF07, teria informado não ter identificado omissões, incoerências ou imprecisões relativamente ao SPED dos anos de 2009 a 2011. Destaca que, em anexo à resposta ao TIF07, apresentou “DRE com detalhes mensais para os exercícios de 2009 e 2011, sendo certo

que tal detalhamento já se encontrava nos SPED já enviados à Receita Federal”. Entende que a suposta regularidade na apresentação das ECD revela a improcedência do lançamento fiscal. Essa linha de argumentação é regatada posteriormente junto ao tópico VI.

Ainda junto ao item II, menciona que a fiscalização inseriu na base de cálculo da multa isolada as receitas lançadas de ofício junto aos processos 19515.721.387/2014-73, 19515.720304/2015-18 e 19515.721233/2015-62. Todavia, não indicou a correlação exata dos valores de R\$780.387.422,90 e R\$975.208.712,99, indicados no relatório fiscal às fls. 55 e 56, aos processos administrativos fiscais a que se referem. Ademais, reclama que esses valores não foram objeto de decisão administrativa definitiva, de maneira que não poderiam ter sido considerados no presente lançamento.

No tópico III, a impugnante apresenta as preliminares de nulidade. De início, reclama a falta de indicação da origem dos valores que compuseram as planilhas de fls.14 a 16. Na sequência, argumenta que não foram comprovadas, “por meio de extratos”, a existência de inconsistências em relação aos dados informados junto ao SPED, nos anos de 2009 a 2013. Também não teria sido informada a origem dos valores de receita mensal de R\$73.725.583,33 e R\$46.302.666,70, informados nas planilhas de fls. 54 e 55, e nem dos valores que compuseram a coluna “Fiscalização – Lançamento”. Tampouco teria sido esclarecida a expressão “sob exigência”, presente às fls. 9 e 10 do relatório fiscal. Esse conjunto de omissões, segundo a impugnante, representam cerceamento do direito de defesa, e devem repercutir na nulidade da exigência fiscal.

Ainda junto ao tópico III, reclama a decadência em relação aos fatos geradores havido anteriormente a novembro de 2010, de vez que o lançamento de ofício fora cientificado à contribuinte em dezembro de 2015.

No tópico IV, a impugnante resgata o argumento de que não é possível a inclusão na base de cálculo da multa isolada de valores lançados em outros processos administrativos fiscais, pendentes de decisão administrativa. Além disso, sustenta que o lançamento complementar realizado no autos do processo 19515.721233/2015-62 promoveu “novas alocações” em relação aos períodos de competência originalmente lançados de ofício, o que não foi devidamente levado em consideração pela fiscalização.

No tópico V, a contribuinte discute a aplicação, no tempo, da “norma reguladora da sanção a ser aplicada”. Descreve que o critério utilizado pela fiscalização para definir a norma de incidência aos diversos fatos geradores – qual seja, “a data da entrega do SPED” – não encontra respaldo legal. Defende a aplicação “para o ano de 2012 e até 24 de outubro de 2013, o quanto previsto na Lei nº 12.766/12, ou seja, percentual de 0,2%”.

O tópico VI é destinado para repisar a alegação de que “todos os SPED foram apresentados nos prazos concedidos pela própria fiscalização, sendo que a resposta referente ao TIF07 foi entregue à fiscalização (...)”; no tópico VII argumenta que a multa aplicada é inconstitucional; junto ao tópico VIII reclama que a fiscalização “não especifica qual o tipo penal que será considerado”; no tópico IX reclama a ausência de consideração da “situação econômica da empresa” para fins de aplicação da penalidade e no tópico X questiona a aplicação da penalidade sobre o valor dos custos.

Diante do exposto, a impugnante requer o cancelamento integral da exigência fiscal ou, subsidiariamente, a “revisão na penalidade para sua adequação à capacidade econômica e falta de lesão ao Erário considerando que não houve geração e ausência de recolhimento de tributos”.

III – DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

A interessada evidenciou, junto ao tópico III.I da impugnação, a ocorrência de “erro nos valores considerados no demonstrativo do agente fiscal” e contestou os valores constantes das planilhas inseridas junto às fls. 52/56 do relatório de fiscalização, que dizem respeito à apuração da base de cálculo da multa lançada de ofício. Essas alegações abarcaram tanto os valores relativos aos anos de 2009 a 2011, quanto aqueles relativos a 2012 e 2013.

De vez que nem todos os arquivos relativos ao SPED encontravam-se presentes nos autos, o processo foi encaminhado em diligência pela DRJ/POA em 29/03/2017, para que a unidade de origem providenciasse a respectiva juntada, como se vê no excerto a seguir:

A análise da matéria demanda a verificação dos arquivos encaminhados pela contribuinte ao SPED, relativos a 2009 a 2013. Assim sendo, forte no art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972, proponho o encaminhamento dos autos à Delegacia de origem, para que a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos dos arquivos transmitidos ao SPED relacionados na tabela SPED CONTÁBIL de fls. 48/50.

O atendimento à diligência ocorreu mediante formalização do "Despacho Conclusivo" de 28/02/2018 (fls. 691/693). Os arquivos SPED foram anexados aos autos por meio do arquivo não-paginável de fl. 676. Na sequência, o processo retornou à DRJ/POA para prosseguimento do julgamento.

Na apreciação dos novos elementos que foram juntados aos autos, foi constatado que os valores indicados nas planilhas da fiscalização de fls. 52/55 sob a coluna "SPED" de fato apresentavam discrepância em relação àqueles indicados nos arquivos não-pagináveis juntados às fls. 17/19 e 676. O processo, então, foi novamente encaminhado em diligência em 22/04/2018, para manifestação da autoridade julgadora e indicação dos ajustes cabíveis (ver Resolução nº 1.322, às fls. 720/725).

Por meio do "Despacho Conclusivo" de 05/12/2018, de fls. 1162/1183, a fiscalização concluiu pela necessidade de ajustes a serem realizados nas bases de cálculo lançadas de ofício. Na parte inicial do despacho, é reportado que o aprofundamento da análise dos arquivos digitais encaminhados ao SPED pela interessada, realizado em sede de diligência, revelou "informações aparentemente descontinuadas e com incompatibilidades" (ver fl. 1163), de sorte que os arquivos estiveram próximos de serem considerados inservíveis¹. Depreende-se desse relato que essas circunstâncias não foram detectadas na apreciação original dos dados.

A autoridade fazendária realizou, então, a depuração dos arquivos disponíveis no SPED, conforme extensa descrição realizada às fls. 1163/1172, adotando providências no sentido de "minimizar os efeitos mais prejudiciais ao contribuinte" (ver fl. 1163). Esse novo manejo dos dados evidenciou a necessidade de ajustes nas bases de cálculo do lançamento de ofício, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 1177/1181. Assim sendo, na parte final do

"Despacho Conclusivo" (ver fl. 1181), propõe "a modificação dos valores do auto de infração em decorrência das considerações dissertadas(...)".

Esse conjunto de informações foi devidamente cientificado à contribuinte (ver ARs de fls. 1191, 1193 e 1194), reabrindo-se prazo para manifestação. Diante da ausência de nova contestação (ver despacho de fl. 1196), o processo retornou à DRJ/POA para julgamento.

É o relatório do essencial.

Por meio do Acórdão nº 10-64.809 da 1ª Turma da DRJ/POA, proferido em 15 de abril de 2019, foi julgada procedente em parte a impugnação, onde se reduziu o valor consolidado da Multa para **R\$ 166.188.484,37**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Apresenta os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário apresentados, deles conheço.

Do Recurso Voluntário

A seguir, as alegações trazidas no recurso voluntário (destaques do original) e apreciação.

III. DO DIREITO

III.1. Da Ausência de Demonstrativo das Bases Apontadas pela D. Fiscalização

A Infração em combate tem origem no levantamento realizado pela D. Fiscalização, de onde se extraíram as supostas omissões e/ou informações inexatas com relação ao SPED dos anos 2009 a 2013, conforme demonstrativos anexados ao presente Auto de Infração.

A Recorrente reitera sua argumentação de que tanto a às supostas omissões apontadas, quanto a apuração das bases de cálculo para aplicação da multa, se deram a partir de presunções, sem a devida comprovação nos autos do procedimento fiscalizatório ou a apresentação de demonstrativo, tanto que sua impugnação foi parcialmente acolhida para revisão do lançamento.

Diferentemente da fundamentação dos V. Acórdãos, a recorrente demonstrou que nas colunas de valores, tanto para 2012 e 2013, não há uma efetiva demonstração de como foram obtidos até porque não se juntou ao presente processo qualquer evidência quanto a fonte de onde emanaram, apenas e tão somente se fez referência a diligências realizadas, no entanto, não há

comprovação quanto a veracidade dos valores considerados. Da mesma forma quanto aos valores que titula como SPED 2012 e 2013.

A Recorrente juntou aos autos os relatórios do SPED para os anos de 2009 a 2013, e os extratos, a partir dos arquivos disponibilizados pela própria RFB no e-CAC, demonstrando que não haviam divergências das quais resultariam os erros nos valores considerados no demonstrativo do agente fiscal.

Ainda quanto ao tema, à título de exemplo, para o ano de 2011, o AFRF considerou o valor de R\$ 78.337.583,33 para cada mês, no entanto, não mencionou ou demonstrou a forma como eles foram obtidos sendo certo que nenhuma empresa tem o mesmo valor de faturamento ao longo do ano.

Não há no Relatório Fiscal qualquer justificativa legal para o critério adotado e nem a fonte de onde surgiram os valores.

Restando devidamente demonstrada a ausência da juntada de demonstrativos que possam corroborar com o quanto apresentado pela Fiscalização e pelos equívocos cometidos quanto aos valores considerados do SPED, resta claro que a nulidade é patente devendo o presente recurso ser acolhido para que o Autos seja julgado completamente insubsistente.

*Assim, o procedimento fiscal de autuação baseado em presunção não possui os elementos formadores da convicção do respectivo agente, **os quais devem ser sustentados por documentos probatórios ou métodos de avaliação empíricos contundentes.***

Ressalte-se que as "suposições" apontadas pela D. Fiscalização, além de estarem totalmente equivocadas, só teriam condições de prosperar se viessem acompanhadas de outros elementos ou provas, e desde que todas essas informações e documentos convergissem para a mesma conclusão, conforme demonstrou a Impugnante em sua impugnação, que deveria ter sido acolhida para julgar Auto de Infração totalmente improcedente.

A Recorrente comprovou que para os anos de 2009 a 2013 a D. Fiscalização não demonstrou inequivocamente as bases de cálculo apontadas para a aplicação da multa.

As Incongruências, inclusive, levaram a correção dos valores lançados de ofício, como aponta as R. Decisões ora combatidas, o que demonstra, “ab initio”, que o lançamento deveria ter sido julgado insubsistente.

Pois bem, diante de todos os ângulos aqui abordados, resta claro que, para proceder à autuação, o Fisco deve valer-se de consistentes informações e parâmetros. Isso significa dizer que a metodologia para a análise de dados deve revestir-se de rigor técnico, sob pena de incorrer em absoluta arbitrariedade, principalmente quanto ao resultado da fiscalização.

Da análise

Este item trazido no recurso voluntário compreende as **mesmas** alegações anunciadas na Impugnação, item III.1 – Sobre os valores indicados nas tabelas apresentadas – Ausência de demonstrativo – Cerceamento de defesa.

Faço apenas alguns comentários e finalizo com a decisão de piso (que adoto como razão de decidir), que abordou a questão trazida com sólidos argumentos e fazendo as remissões necessárias aos documentos utilizados pela fiscalização, fulminando com qualquer pretensão de nulidade do procedimento fiscal.

Conforme **RELATÓRIO FISCAL DA MULTA ISOLADA**, fls.12 do Relatório Fiscal, a primeira etapa da apuração da base de cálculo da Multa se restringiu unicamente às omissões/inexatidões da Recorrente, não sendo considerada as receitas omitidas apuradas em outros processos.

A título de exemplo, vejamos o mecanismo utilizado para a apuração da Multa relativo ao mês de janeiro de 2009:

Tabela 1ª Etapa da Multa – Janeiro de 2009			
	Receita Operacional	Custos	
Auditoria Independente	46.302.666,70	35.421.916,70	
SPED	- 0 -	- 0 -	
Diferenças	46.302.666,70	35.421.916,70	
Faturamento do mês anterior (*) – Dez/08			41.698.916,67
Percentual aplicável (*)			0,2%
Multa			83.397,83

(*) conforme exposto na Tabela Sucessão de Leis no Tempo (Tabela 3.1)

E assim, sucessivamente, foi utilizado este percentual para arquivos entregues até 24/10/2013, quando vigorou uma penalidade mais gravosa.

Situação já esclarecida pela decisão de piso:

Conforme disposto no artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Correta, portanto, a interpretação da autoridade fazendária de que a norma aplicável ao caso concreto é aquela vigente na data do fato impositivo, qual seja, a data de transmissão ao SPED dos arquivos que continham informações inexatas ou incompletas. Ou seja, para cada arquivo transmitido até 24/10/2013 (data de publicação da Lei nº

12.873/2013), aplicável a Lei nº 12.766/2012 2; para arquivos transmitidos a partir de 24/10/2013, aplicável a Lei nº 12.873/2013.

[...]

Da apuração da base de cálculo – fatos geradores ocorridos até 24/10/2013

Conforme evidenciado no relatório fiscal, a base de cálculo para aplicação da multa isolada é determinada de maneira distinta nas Leis nº 12.766/2012 e 12.873/2013. Na primeira, o percentual da multa – 0,2% – incide sobre o **faturamento** do mês anterior ao da entrega da declaração, enquanto na segunda, o percentual – 3% – incide sobre o valor das **transações comerciais** ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica.

Conforme analisado anteriormente, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Assim, relativamente aos arquivos transmitidos ao SPED até 24/10/2013, a apuração da base de cálculo deve seguir o disposto na Lei nº 12.766/2012. Classificam-se nesse grupo os arquivos relativos aos anos de 2009 a 2011, conforme discriminado na planilha de fls. 48/50. [...]

Da receita operacional considerada em 2009, reclamada pela Recorrente de que foi utilizado um mesmo valor (**R\$ 46.302.666,70**) para todos os meses de 2009, a decisão de piso já se encarregou de esclarecer:

Na coluna “Auditoria Independente – Receita operacional - RO” encontra-se a informação relativa ao faturamento do mês, que foi extraída das demonstrações financeiras publicadas. Especificamente para o ano de 2009, o valor da receita operacional foi extraído da Demonstração do Resultado do Exercício publicada no Diário Oficial Empresarial de 30/03/2010, cujo excerto transcrevo a seguir (ver fl. 54061 do processo 19515.721267/2014-40). O valor anual da ROL corresponde a R\$ 555.632 mil:

Demonstração do Resultado do Exercício Encerrado em 31 de Dezembro (Em milhares de Reais)				Demonstração do Resultado do Exercício Encerrado em 31 de Dezembro (Em milhares de Reais)			
Passivo e Patrimônio Líquido		Nota	2010	2009 01.01.2009	Resultado por Natureza		Nota
				Reapresentado			2010
CIRCULANTE				Reapresentado			2009
Fornecedores e outras							Reapresentado
contas a pagar	16	84.819	74.041	35.470	Receita Operacional Bruta	935.286	589.090
Empréstimos e financiamentos	17	55.770	41.219	100.422	(-) Deduções da Receita Bruta	(50.579)	(33.458)
Adiantamento de dividendos		-	-	4.149	Receita Operacional Líquida	26	884.707
Obrigações tributárias e trabalhistas	16	71.265	47.258	25.415			555.632

Em face da ausência dessa informação em base mensal, a fiscalização atribuiu a cada competência mensal a importância de 1/12 do valor anual, qual seja, R\$ 46.302.666,70. Note-se que as informações relativas a “custos” e as informações relativas ao “SPED” registradas na planilha de fls. 51/52 são irrelevantes para fins de apuração da base de cálculo da multa, de vez que a penalidade foi calculada exclusivamente com base no faturamento do mês anterior, conforme disposto na Lei nº 12.766/2012.

A impugnante reclama, à fl. 545, que a fiscalização não teria demonstrado a origem do valor de R\$ 46.302.666,70. Todavia, ela mesma admite, à fl. 541, que reconheceu o método utilizado no relatório fiscal, qual seja, a divisão do valor anual por doze, como se vê no trecho a seguir:

“Às fls. 12 até fls. 14, demonstrou os critérios adotados para fins de cálculo do valor da pretensão multa aplicada, adotando para os anos de 2009, 2010 e 2011, o percentual de 0,2% sobre os valores das receitas, estas em todos os meses, indicando os mesmos valores como se fosse adotada uma média mensal obtida por valor total do ano dividido por doze.” [Grifei]

A impugnante reclama, ainda, a inexistência de autorização normativa para que a autoridade fazendária promovesse o rateio do valor anual do faturamento. Essa discussão, todavia, revela-se irrelevante no caso concreto, de vez que a fiscalização constituiu o crédito tributário em uma única data, 09/12/2015, mediante a soma aritmética dos valores apurados mensalmente. Ou seja, tivesse a fiscalização tomado o valor anual do faturamento e aplicado o percentual normativo de 0,02%, encontraria o mesmo valor do que aquele que foi calculado a partir da divisão do faturamento em parcelas mensais. De outro lado, o critério adotado pela autoridade fazendária de tomar a data única de 09/12/2015 para fins de constituição do crédito revela-se benéfico à contribuinte e sequer foi contestado pela impugnante.

Idem para os valores mensais então considerados nos meses de 2010 e 2011, de **R\$ 73.725.583,33** e **R\$ 78.337.583,33**, respectivamente (também reclamado pela Recorrente), que também foi extraído em demonstração financeira de auditoria independente, conforme informado na Tabela 1ª etapa da Multa, fl. 12 do Relatório Fiscal.

Ainda, em relação a 1ª etapa da Multa, reproduz-se o quadro **Multa para o período de 2012 e 2013**, fl.17 do Relatório Fiscal:

TABELA 1ª ETAPA DA MULTA				
MULTA para o período de 2012 a 2013				
SCHAHIN ENGENHARIA S/A				
61.226.890/0001-49				
PERÍODO	2012	SPED2 2012	Diferença	MULTA 3%
Receita Operacional	1.309.066.000,00	64.750.269,82	1.244.315.730,18	37.329.471,91
Serviços	1.233.797.000,00			
Mercadorias	75.269.000,00			
Custos	1.211.118.000,00	370.592.159,46	840.525.840,54	25.215.775,22
Serviços	1.178.150.000,00			
Mercadorias	32.968.000,00			
Lucro Bruto	97.948.000,00	-9.069.033,35	107.017.033,35	
PERÍODO	2013	SPED2 2013	Diferença	
Receita Operacional	1.548.690.000,00	468.275.706,60	1.080.414.293,40	32.412.428,80
Serviços				
Mercadorias				
Custos	1.295.760.000,00	491.541.035,34	804.218.964,66	24.126.568,94
Serviços				
Mercadorias				
Lucro Bruto	252.930.000,00	-65.815.197,06	318.745.197,06	
TOTAL				119.084.244,86

Valores conforme demonstrações financeiras, já destacado pela decisão de piso:

Os valores correspondentes à receita operacional e aos custos declarados pela contribuinte foram extraídos das demonstrações financeiras publicadas,

conforme excerto a seguir, copiado do documento de fls. 54052/54085 do processo 19515.721267/2014-40:

As notas explicativas são parte integrante

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013			
(Valores expressos em milhares de reais - R\$)			
	N.E.	31/12/13	31/12/12
RECEITA DE SERVIÇOS E VENDAS DE IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS	24	1.548.690	1.309.066
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DAS VENDAS	25	(1.295.760)	(1.210.999)
LUCRO BRUTO		252.930	98.067

Esses números encontram-se convalidados pelos relatórios de auditoria juntados às fls. 62.784/62.869 e 62.870/62.891 do processo nº 19515.720018/2015-44, a exemplo do recorte de tela a seguir:

AO PAULO DEFIS

Fl. 62823

SCHAHIN ENGENHARIA S/A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(Valores expressos em milhares de reais - R\$)

	Nota explicativa	31/12/13	31/12/12 (Reapresentado)
RECEITA DE SERVIÇOS E VENDAS DE IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS	24	1.548.690	1.309.066
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DAS VENDAS	25	(1.295.760)	(1.210.999)
LUCRO BRUTO		252.930	98.067

De vez que os elementos de prova acima referidos correspondem a documentos da própria contribuinte, surpreende o questionamento realizado pela impugnante quanto à existência dessas publicações, inserido junto ao item 3.1 da impugnação.

De toda a forma, os números apresentados pela fiscalização estão corretos – salvo os ajustes referidos no tópico seguinte – e guardam total correspondência com as publicações referidas no relatório fiscal.

A Recorrente reitera que “não haviam divergências nos relatórios do SPED para os anos de 2009 a 2013, das quais resultariam os erros nos valores considerados no demonstrativo do agente fiscal, ” entretanto, ante o exposto até agora já se mostra suficientemente claro que isto não é verdade.

A Fiscalização utilizou-se dos dados extraídos das demonstrações financeiras auditadas por auditoria externa independente e a Recorrente foi intimada mais de uma vez para as devidas explicações acerca dos valores informados no SPED:

RELATÓRIO FISCAL DA MULTA ISOLADA – fls.07

3.1 O contribuinte SCHAHIN ENGENHARIA S/A, não obstante possuir seguramente os lançamentos contábeis organizados e prontamente disponíveis para apresentação (já que tais lançamentos, relatórios e demonstrativos foram auditados e publicados por auditoria independente) teve à disposição nada mais que 12 meses para apresentar em formato SPED CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL desde a primeira intimação por meio do TIF10 até a data da lavratura do auto de infração de obrigações acessórias.

3.2 Considerando a obrigação acessória das pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarem obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

3.3 Ainda que o art. 136 do CTN estabeleça que a responsabilidade por infrações, regra geral, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a fiscalização efetuou seguidas intimações para que o contribuinte tivesse ciência dos erros, omissões e inexatidões, efetuasse as devidas correções nos arquivos contábeis digitais.

3.4 Dessa forma, a conduta culposa e o erro escusável são afastados no momento em que cessa o prazo para as correções e o contribuinte efetua nova entrega com erros, omissões e inexatidões ou permanece inerte, reafirmando o que foi entregue (ainda que silenciando) na ocasião da reapresentação.

*3.5 Já seria justificável a autuação na ocasião da constatação inicial da 1ª entrega do SPED com erros, omissões e imprecisões, mas em homenagem à boa fé, transparência e cooperação, além do contraditório e ampla defesa, a fiscalização, afastando qualquer alegação de escusabilidade por parte do contribuinte, intimou a correção por meio do TIF10 (Diligência), reafirmou no TIF02 (Fiscalização), repetindo a intimação no TIF07 (Fiscalização) não restando outra alternativa senão impor a **sanção pela APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.***

DA SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO DA MULTA

Nesta etapa, a fiscalização considera os valores de receita omitida e que foram objeto de lançamento de ofício nos processos 19515.721387/2014-73, 19515.720304/2015-18 e 19515.721233/2015-62.

Eis o relato fiscal:

4.4 SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO DA MULTA (FINALIZAÇÃO) - a segunda ETAPA, aplicada de forma sequencial no cálculo do AUTO DE INFRAÇÃO POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA considera os valores de receita omitidos e objeto dos lançamentos do crédito tributário correspondentes (**PROCESSO 19515-721.387/2014-73, PROCESSO 19515-720.304/2015-18 e PROCESSO 19515-721.233/2015-62**). Ou seja, considera-se a diferença aritmética da constatação de divergência entre os valores auditados e publicados (1ª ETAPA DA MULTA) **acrescidos** das RECEITAS OMITIDAS E LANÇADAS

PELA FISCALIZAÇÃO (2ª ETAPA DA MULTA) e os dados informados em ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (FONTE DA MULTA). A fiscalização considerou para fins de apuração da inexatidão, incompletude e omissão no auto de infração 31.90.099, a data de entrega do arquivo digital SPED CONTÁBIL de acordo com a PLANILHA SPED CONTÁBIL.

TABELA 2ª ETAPA DA MULTA									
MULTA para o período de 2009 a 2011									
SCHAHIN ENGENHARIA S/A									
61.226.890/0001-49									
Comp.	Auditoria Independente		FISCALIZAÇÃO	TOTAL	SPED		DIFERENÇAS		MULTA
	RO	CUSTOS	LANÇAMENTO	FATURAMENTO	RO	CUSTOS	Dif RO	Dif CUSTOS	
dez/08	41.698.916,67	30.357.083,33	0,00	41.698.916,67					
jan/09	46.302.666,70	35.421.916,70	10.846.909,86	57.149.576,56	0,00	0,00	57.149.576,56	35.421.916,70	83.397,83
fev/09	46.302.666,70	35.421.916,70	11.872.716,00	58.175.382,70	0,00	0,00	58.175.382,70	35.421.916,70	114.299,15
mar/09	46.302.666,70	35.421.916,70	8.044.648,01	54.347.314,71	59.620.011,43	9.183.486,49	-5.272.696,72	26.238.430,21	116.350,77
abr/09	46.302.666,70	35.421.916,70	7.566.451,79	53.869.118,49	0,00	0,00	53.869.118,49	35.421.916,70	108.694,63
mai/09	46.302.666,70	35.421.916,70	834.024,11	47.136.690,81	0,00	0,00	47.136.690,81	35.421.916,70	107.738,24
jun/09	46.302.666,70	35.421.916,70	14.397.003,21	60.699.669,91	0,00	0,00	60.699.669,91	35.421.916,70	94.273,38
jul/09	46.302.666,70	35.421.916,70	7.252.473,38	53.555.140,08	0,00	0,00	53.555.140,08	35.421.916,70	121.399,34
ago/09	46.302.666,70	35.421.916,70	6.755.029,53	53.057.696,23	48.543.959,70	23.288.568,09	4.513.736,53	12.133.348,61	107.110,28
set/09	46.302.666,70	35.421.916,70	4.018.223,18	50.320.889,88	0,00	0,00	50.320.889,88	35.421.916,70	106.115,39
out/09	46.302.666,70	35.421.916,70	16.105.039,70	62.407.706,40	0,00	0,00	62.407.706,40	35.421.916,70	100.641,78
nov/09	46.302.666,70	35.421.916,70	34.000.496,28	80.303.162,98	0,00	0,00	80.303.162,98	35.421.916,70	124.815,41
dez/09	46.302.666,70	35.421.916,70	17.822.275,20	64.124.941,90	139.464.241,69	16.804.682,86	-75.339.299,79	18.617.233,84	160.606,33
jan/10	73.725.583,33	63.588.166,67	14.392.519,92	88.118.103,25	0,00	0,00	88.118.103,25	63.588.166,67	128.249,88
fev/10	73.725.583,33	63.588.166,67	3.443.889,12	77.169.472,45	0,00	0,00	77.169.472,45	63.588.166,67	176.236,21
mar/10	73.725.583,33	63.588.166,67	11.113.794,48	84.839.377,81	0,00	0,00	84.839.377,81	63.588.166,67	154.338,94
abr/10	73.725.583,33	63.588.166,67	12.805.332,95	86.530.916,28	0,00	0,00	86.530.916,28	63.588.166,67	169.678,76
mai/10	73.725.583,33	63.588.166,67	13.790.124,06	87.515.707,39	26.920.396,60	49.841.750,10	60.595.310,79	13.746.416,57	173.061,83
jun/10	73.725.583,33	63.588.166,67	12.857.642,83	86.583.226,16	145.301.218,39	43.629.693,07	-58.717.992,23	19.958.473,60	175.031,41
jul/10	73.725.583,33	63.588.166,67	14.136.680,64	87.862.263,97	0,00	0,00	87.862.263,97	63.588.166,67	173.166,45
ago/10	73.725.583,33	63.588.166,67	13.734.840,24	87.460.423,57	0,00	0,00	87.460.423,57	63.588.166,67	175.724,53
set/10	73.725.583,33	63.588.166,67	13.705.065,48	87.430.648,81	0,00	0,00	87.430.648,81	63.588.166,67	174.920,85

out/10	73.725.583,33	63.588.166,67	13.319.111,34	87.044.694,67	0,00	0,00	87.044.694,67	63.588.166,67	174.861,30
nov/10	73.725.583,33	63.588.166,67	13.264.079,09	86.989.662,42	0,00	0,00	86.989.662,42	63.588.166,67	174.089,39
dez/10	73.725.583,33	63.588.166,67	6.037.685,11	79.763.268,44	202.959.002,74	47.947.129,93	-123.195.734,30	15.641.036,74	173.979,32
jan/11	78.337.583,33	68.145.750,00	10.774.997,81	89.112.581,14	0,00	0,00	89.112.581,14	68.145.750,00	159.526,54
fev/11	78.337.583,33	68.145.750,00	13.338.045,98	91.675.629,31	36.982.469,41	102.799.865,58	54.693.159,90	-34.654.115,58	178.225,16
mar/11	78.337.583,33	68.145.750,00	13.386.039,74	91.723.623,07	0,00	0,00	91.723.623,07	68.145.750,00	183.351,26
abr/11	78.337.583,33	68.145.750,00	11.561.677,59	89.899.260,92	92.442.451,37	91.449.159,19	-2.543.190,45	-23.303.409,19	183.447,25
mai/11	78.337.583,33	68.145.750,00	35.260.191,69	113.597.775,02	0,00	0,00	113.597.775,02	68.145.750,00	179.798,52
jun/11	78.337.583,33	68.145.750,00	30.361.161,05	108.698.744,38	249.701.218,95	50.251.695,34	-141.002.474,57	17.894.054,66	227.195,55
jul/11	78.337.583,33	68.145.750,00	24.205.074,76	102.542.658,09	0,00	0,00	102.542.658,09	68.145.750,00	217.397,49
ago/11	78.337.583,33	68.145.750,00	54.289.074,89	132.626.658,22	54.828.966,54	63.814.786,84	77.797.691,68	4.330.963,16	205.085,32
set/11	78.337.583,33	68.145.750,00	44.273.612,52	122.611.195,85	0,00	0,00	122.611.195,85	68.145.750,00	265.253,32
out/11	78.337.583,33	68.145.750,00	49.638.851,18	127.976.434,51	117.136.124,84	99.762.257,40	10.840.309,67	-31.616.507,40	245.222,39
nov/11	78.337.583,33	68.145.750,00	45.422.282,24	123.759.865,57	0,00	0,00	123.759.865,57	68.145.750,00	255.952,87
dez/11	78.337.583,33	68.145.750,00	83.322.658,51	161.660.241,84	60.387.428,52	219.594.570,00	101.272.813,32	-151.448.820,00	247.519,73
TOTAL DA MULTA									5.916.756,80

2ª ETAPA DO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO						
INFRAÇÃO MULT 31.90.0099						
SCHAHIN ENGENHARIA S/A						
CNPJ: 61.226.890/0001-49						
PARÂMETRO – RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS E PUBLICADAS ⁴ E LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO						
PERÍODO	2012	SPED2 2012	Diferença	Receita Lançada	Diferença TOTAL	
Receita Operacional	1.309.066.000,00	64.750.269,82	1.244.315.730,18	780.387.422,90	2.024.703.153,08	60.741.094,59
Serviços	1.233.797.000,00					
Mercadorias	75.269.000,00					
Custos	1.211.118.000,00	370.592.159,46	840.525.840,54	0,00	840.525.840,54	25.215.775,22
Serviços	1.178.150.000,00					
Mercadorias	32.968.000,00					
Lucro Bruto	97.948.000,00	-9.069.033,35	107.017.033,35			

⁴ Publicações corroboradas pelas diligências 08.1.90.00-2015-00048-5 (MARTINELLI AUDITORES) e 08.1.90.00-2014-03774-1 (DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES).
<http://www.imprensaoficial.com.br>

PERÍODO	2013	SPED2 2013	Diferença	Receita Lançada	Diferença TOTAL	
Receita Operacional	1.548.690.000,00	468.275.706,60	1.080.414.293,40	975.208.712,99	2.055.623.006,39	61.668.690,19
Serviços						
Mercadorias						
Custos	1.295.760.000,00	491.541.035,34	804.218.964,66	0,00	804.218.964,66	24.126.568,94
Serviços						
Mercadorias						
Lucro Bruto	252.930.000,00	-65.815.197,06	318.745.197,06			
TOTAL						171.752.128,94

4.5 CONSOLIDAÇÃO DO VALOR DA MULTA

4.5.1 R\$ 177.668.885,74 (Cento e setenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Nesta apuração, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário - **III.4. Da Incorreta Apuração da Base de Cálculo com a Inclusão de Valores Pendentes de Julgamento em Outros Processos**, a mesma alegação da Impugnação:

III.4. Da Incorreta Apuração da Base de Cálculo com a Inclusão de Valores Pendentes de Julgamento em Outros Processos

Diferentemente da fundamentação das R. Decisões recorridas, a inclusão na tabela constante das folhas 16/17 do lançamento, de valores relativos a presumida omissão de receitas nos anos de 2012 e 2013 e que, decorrem dos processos 19515-721.387/2014-73, 19515-720.304/2015-18 e 19515-721.233/2015-62, que ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa não pode ser acolhida.

Portanto, carece de validade a pretensão porque a condição essencial para que possam ser consideradas como receitas lançadas, certeza e liquidez, condições que se não efetivadas, afastam a exigibilidade do crédito, logo, não podem ser considerados para fins de cálculo da pretensa multa isolada.

A própria fundamentação dos Acórdãos reconhece que: “Ou seja, caso venha ocorrer a modificação no valor das receitas omitidas no julgamento dos processos 19515.721387/2014-73 e 19515.720304/2015-18 junto ao CARF, serão cabíveis os ajustes correspondentes nos presentes autos.”

*Isto posto, a manutenção desses valores no combatido auto de infração caracteriza a pretensão em se antecipar imposição de penalidade sobre valores **nos quais pesa a incerteza** e, por esta razão devem ser excluídos do cálculo efetuado.*

A DRJ já se manifestou de maneira adequada e, uma vez que nada há de novo neste item no recurso voluntário, adoto o decidido pela primeira instância:

Ao faturamento constante das demonstrações publicadas, foi somado o faturamento derivado de receitas omitidas, que foi objeto de lançamento de ofício nos autos dos processos 19515.721387/2014-73 e 19515.720304/2015-18. Ao contrário do que alega a contribuinte, não há qualquer irregularidade quanto a esse procedimento, de vez que a lei determina a aplicação da multa em relação ao faturamento real, e não o faturamento declarado pela contribuinte. Deve-se admitir, contudo, a relação de prejudicialidade do presente processo em relação àqueles que lhe precederam. Ou seja, caso venha a ocorrer a modificação no valor das receitas omitidas no julgamento dos processos 19515.721387/2014-73 e 19515.720304/2015-18 junto ao CARF, serão cabíveis os ajustes correspondentes nos presentes autos.

Ainda, com relação ao processo 19515.721387/2014-73, de se destacar que já passou por este Colegiado, onde em sessão de 20/02/2019 foi proferido o Acórdão 1401-003.139, no qual foi dado provimento parcial apenas para cancelamento do agravamento da multa qualificada, de 225% para 150%.

Também o processo 19515.720304/2015-18 já foi objeto de julgamento por aqui, onde em sessão de 17/10/2017 foi proferido o Acórdão 1201-001.904, no qual foi dado provimento parcial apenas para cancelamento do agravamento da multa qualificada, de 225% para 150%.

A seguir, outra alegação trazida no recurso voluntário (destaques do original) e apreciação:

III.2. Da norma aplicável aos fatos geradores, da Aplicação do Percentual de Multa mais Benéfica ao Contribuinte e da Ausência de Fundamentação Legal para o Marco Temporal Adotado pela Fiscalização

Sabidamente, toda exigência tributária deve encontrar seu suporte na estrita legalidade até porque, no caso, a atividade fiscalizatória é vinculada, desta feita, a Fiscalização não possui livre arbítrio para escolher qual regra deva ser aplicada segundo seu entendimento.

No caso em tela, a Fiscalização, a fim de aplicar multa mais gravosa a Recorrente adotou como marco legal a data de 24.10.2013 como divisor temporal da norma reguladora da sanção a ser aplicada, no caso as Leis nº 12.766/2012 e 12.873/2013, entendendo-se que tal regra se aplicará a partir da data da entrega do SPED.

Ao assim determinar, o agente fiscal criou regra própria, porque à sistemática adotada não encontra supedâneo em qualquer dispositivo legal, seja na norma,

ou nos fundamentos apontados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de infração.

Se não há previsão legal para adoção do critério praticado pelo AFRF, deve prevalecer a aplicação, no caso, de eventual multa, para o ano de 2012 e até 24 de outubro de 2013, o quanto previsto na Lei nº 12.766/12, ou seja, percentual de 0,2%.

Da análise

Este item trazido no recurso voluntário compreende as **mesmas** alegações anunciadas na **Impugnação no item V – Ausência de legalidade quanto ao marco temporal para aplicação do percentual de multa . Nulidade.**

Partilho da conclusão com a decisão de piso (que adoto como razão de decidir), que abordou a questão trazida com sólidos argumentos, fulminando com qualquer pretensão de nulidade do procedimento fiscal:

Da norma aplicável aos fatos geradores

A autuação tem por objeto o lançamento de ofício da multa isolada originalmente prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e modificada pelas alterações inseridas pelas Leis nº 12.766/2012 (de 27/12/2012) e nº 12.873/2013 (de 24/10/2013), que assim dispõem:

Lei nº 12.766/2012

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

Lei nº 12.873/2013

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa

jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

No caso concreto, a fiscalização entendeu que todos os 60 arquivos transmitidos em base mensal ao SPED pela contribuinte, de 2009 a 2015, relativos à escrituração contábil digital dos anos de 2009 a 2013, foram apresentados com incorreções ou omissões, o que fez incidir as hipóteses normativas acima descritas. A listagem desses arquivos, com a correspondente data de transmissão, encontra-se na “Tabela SPED Contábil” de fls. 48/50

Conforme disposto no artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Correta, portanto, a interpretação da autoridade fazendária de que a norma aplicável ao caso concreto é aquela vigente na data do fato impositivo, qual seja, a data de transmissão ao SPED dos arquivos que continham informações inexatas ou incompletas. Ou seja, para cada arquivo transmitido até 24/10/2013 (data de publicação da Lei nº 12.873/2013), aplicável a Lei nº 12.766/2012 (2); para arquivos transmitidos a partir de 24/10/2013, aplicável a Lei nº 12.873/2013.

Em consequência, restam improcedentes as alegações da impugnante de que (i) o critério utilizado pela fiscalização para definir a norma de incidência aos diversos fatos geradores não encontra respaldo legal e de que (ii) o percentual de 0,2%, previsto na Lei nº 12.766/2012, deveria ter sido aplicado “para o ano de 2012 e até 24 de outubro de 2013”

(2) Em que pese a Lei nº 12.766/2012 ter entrado em vigor na data de sua publicação (27/12/2012), ela conferiu tratamento tributário menos gravoso do que a redação original da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, até então vigente. Assim, em face ao princípio da retroatividade benigna, também está correta a aplicação dessa norma aos fatos geradores havidos anteriormente a 27/12/2012.

A seguir, outra alegação trazida no recurso voluntário (destaques do original) e apreciação:

III.3. Da Decadência

Diferentemente da fundamentação dos V. Acórdãos, o período referente aos anos de 2009 e os anteriores a outubro de 2010 foram alcançados pela decadência.

Sendo assim, não poderiam ter sido lançados valores referentes aos períodos acima mencionados.

Assim, os valores referentes ao ano de 2009 e o período de janeiro a outubro de 2010, não podem ser incluídos no cálculo de eventual multa, pois alcançados pela decadência.

Diante do acima exposto, os V. Acórdãos merecem reforma quanto a este tópico, devendo serem excluídas da suposta exigência contida neste auto de infração os valores apontados pela D. Fiscalização quanto ao período acima apontado em razão da decadência, matéria de ordem pública deve ser reconhecida a qualquer tempo.

Relativamente ao ano de 2009 e o período de janeiro a outubro de 2010, a decisão de piso já se manifestou:

Da decadência

A constituição do crédito tributário relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória é modalidade de lançamento de ofício disciplinada pelo artigo 149, II, IV e VI do Código Tributário Nacional. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente a obrigações da espécie extingue-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no art. 173, I, do CTN.

De acordo com a “Tabela SPED Contábil” de fls. 48/50, o mais antigo dos fatos geradores arrolados pela fiscalização ocorreu em 31/05/2010, como se vê na transcrição do excerto a seguir:

TABELA SPED CONTÁBIL							
SCHAHIN ENGENHARIA S/A							
CNPJ: 61.226.890/0001-49							
Data de início	Data de Fim	Forma	Hash	Data Recepção	Hora	Situação SPED	Versão PVA
01/01/2009	31/01/2009	G	DBC43FCB912B09205D1A74AEC63BDD673609758	31/05/2010	14:42:17	SOB EXIGENCIA	2.1.5

Relativamente a esse fato imponível, o prazo quinquenal para lançamento da multa teve seu termo de início em 01/01/2011, com encerramento do lapso decadencial em 01/01/2016. Como o lançamento de ofício foi cientificado em dezembro de 2015, não houve decadência no caso concreto, ao contrário do que alega a impugnante.

O mesmo raciocínio é aplicável para todos os demais fatos geradores, do que se conclui pela improcedência da preliminar de decadência.

De fato, a contagem se faz pelo inciso I do art.173 do CTN e, considerando a data de recepção em 31/05/2010 (quadro supra), não teria ocorrido a decadência, ocorre que neste período e considerando a retroatividade da aplicação da multa (já comentado), neste mês de janeiro de 2009 a base de cálculo da multa compreende o faturamento do mês anterior, no caso o de **dezembro de 2008**, não se podendo utilizar tal faturamento como base de cálculo da exação, uma vez que este período já se encontrava ao abrigo da decadência.

Portanto, deve ser cancelada a Multa lançada relativa ao período de janeiro de 2009, no valor de **R\$ 83.397,83**.

Para os demais períodos, não houve a decadência, em face da contagem conforme inciso I do art.173 do CTN, conforme já destacado pela decisão de piso.

DEMAIS ARGUMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Apesar de se tratarem de alegações repetidas na Impugnação (itens III-5, III-6, III-7 e III.8) e de nenhuma relevância para a lide, cuja apreciação poderia ser dispensável pelos julgadores (em face da convicção já formada pela análise do que se viu nos autos), a DRJ se manifestou:

Dos demais argumentos apresentados pela impugnante

Junto ao tópico VI da impugnação, a interessada reclama que “todos os SPED foram apresentados nos prazos concedidos pela própria fiscalização”. Tal circunstância, todavia, é insuscetível de elidir a aplicação da multa isolada, que tem por hipótese de incidência a apresentação de escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas, e não o mero atraso na entrega dos arquivos.

A consideração de que a multa isolada tem efeito confiscatório representa mera opinião da impugnante, insuscetível de elidir a aplicação da lei. Ademais, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A alegação de que a autoridade fazendária “não especifica qual o tipo penal que será considerado” é improcedente, visto que o fundamento legal da multa foi minudentemente citado no relatório fiscal e no auto de infração. Já a reclamação de que não houve consideração acerca da “situação econômica da empresa” é insubsistente, visto que tal circunstância escapa ao tipo normativo da penalidade aplicada.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Por meio do Despacho da DRJ (fls.629 a 630 – Despacho de Diligências), verifica-se que em decorrência de certas alegações da Contribuinte – notadamente que teria apresentado DRE com detalhes mensais para os exercícios de 2009 e 2011, o quais estavam no SPED – anexados às fls.17/19 (arquivos não pagináveis), além de contestação acerca de eventuais erros nos valores considerados nos demonstrativos fiscais, os quais abarcam os anos de 2009 a 2013, achou por bem a DRJ encaminhar o presente processo para a análise da demanda suscitada pela Contribuinte.

Inicialmente, em resposta, a unidade de origem entendeu que não havia correção a fazer e concluiu:

Certos de que todos os quesitos foram respondidos em pormenores, finda-se a manifestação da autoridade lançadora, não houve reabertura do prazo para defesa de 30 dias ao contribuinte / responsável tributário a partir da notificação e ciência por via postal com AR, tendo em vista que a diligência não inovou em nenhum elemento e ainda pender análise da colenda Turma DRJ.

Os autos retornarão à respectiva DRJ para finalização do julgamento com as formalidades necessárias e cautelas de praxe.

Entretanto, um pedido mais detalhado feito pela DRJ por meio de sua Resolução nº 1.332, de 26 de abril de 2018 (fls.720 a 725 - Despacho de Diligências), acarretou um exame mais acurado por parte da unidade de origem, o qual resultou em redução da Multa lançada.

Eis, em resumo a solicitação das diligências:

Da análise do mérito da reclamação da impugnante

De fato, os valores indicados nas planilhas da fiscalização de fls. 52/55 sob a coluna "SPED" parecem não guardar correspondência com aqueles indicados nos arquivos não-pagináveis juntados às fls. 17/19 e 676. Senão, vejamos.

Análise realizada com base nos arquivos dos anos de 2009 a 2011 Os arquivos SPED pertinentes aos anos de 2009 a 2011 já se encontravam juntados aos autos antes do encaminhamento do processo em diligência, havido em 29/03/2017. Esses arquivos encontram-se anexados às fls. 17/19. Juntamente com os arquivos SPED, constam no conjunto de arquivos não-pagináveis de fls. 17/19 planilhas eletrônicas elaboradas pela contribuinte que contêm, em base analítica, a demonstração do resultado desses três períodos de apuração: 2009 a 2011.

Tomando-se como amostra o mês de janeiro de 2009, verifica-se que o valor informado junto ao "Relatório Fiscal da Infração Multa Isolada" (ver planilha de fl. 52) a título de "RO" (Receita Operacional) – que supostamente teria sido informada pela contribuinte no arquivo SPED transmitido em 31/05/2010 – equivale a "0", conforme excerto a seguir:

TABELA 1ª ETAPA DA MULTA							
MULTA para o período de 2009 a 2011							
SCHAHAH ENGENHARIA S/A							
61.226.890/0001-49							
Competência	Auditoria Independente		SPED		DIFERENÇAS		
	RECEITA OPERACIONAL - RO	CUSTOS	RO	CUSTOS	Diferença RO	Diferença CUSTOS	MULTA
dez/08	41.698.916,67	30.357.083,33					
jan/09	46.302.666,70	35.421.916,70	0,00	0,00	46.302.666,70	35.421.916,70	83.397,83

Ocorre, todavia, que a "Receita Bruta de Vendas" do mês 01/2009 informada pela contribuinte no arquivo "DRE Engenharia Analítica de 2009.xlsx" (ver arquivo não-paginável de fl. 17) corresponde a um montante de R\$ 24.153.875,63, como se vê no excerto a seguir:

	SCHAHAH ENGENHARIA S.A.		
	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANALÍTICA DE 2009		
Código	Títulos	Jan/2009 Mensal	Fev
51	RECEITA BRUTA DE VENDAS	-	
51010	RECEITA DE SERVICOS	-	
5101001	OBRAS POR EMPREITADA	24.153.875,63	
5101002	OBRAS POR ADMINISTRACAO	1.737.856,53	
5101009	ASSESSCTPETREXPPLAINTEINTERNAC	1.910.952,26	
5102001	INCORPORACOES IMOBILIARIAS	4.017,35	

E essa mesma informação, quanto extraída do arquivo SPED 61226890000149-35300321979-20090101-20090131-G-DBCD43FCB912B09205DIA74AEC638DD673609758-7-SPED-ECD.txt (analisado mediante utilização do programa Contágil da RFB), indica um montante de R\$ 27.806.701,77:

Nível	Código	Conta	Total
1	3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	27.806.701,77
2	3.01.01.01.0...	Receita da Prestação de Serviços ...	26.064.827,89

Foram também encontradas divergências em relação aos demais meses dos anos de 2009 a 2011.

Análise realizada com base nos arquivos do ano de 2012

Os arquivos pertinentes ao SPED dos anos de 2012 e 2013 foram juntados aos autos em atendimento à diligência de 29/03/2017 e encontram-se anexados à fl. 676.

Também aqui foram identificadas divergências entre (i) os números informados nas colunas "SPED 2012" e "SPED 2013" do relatório fiscal em relação (ii) aos dados constantes dos referidos arquivos do SPED.

A coluna "SPED 2012" do relatório fiscal, por exemplo, indica a título de "Receita Operacional" anual, supostamente informada pela contribuinte junto ao SPED, o montante de R\$ 64.750.269,82, como se vê na transcrição a seguir:

2ª ETAPA DO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO						
INFRAÇÃO MULT 31.90.0099						
SCHAHIN ENGENHARIA S/A						
CNPJ: 61.226.890/0001-49						
PARÂMETRO – RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS E PUBLICADAS* E LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO						
PERÍODO	2012	SPED2 2012	Diferença	Receita Lançada	Diferença TOTAL	
Receita Operacional	1.309.066.000,00	64.750.269,82	1.244.315.730,18	780.387.422,90	2.024.703.153,08	60.741.094,59
Serviços	1.233.797.000,00					
Mercadorias	75.269.000,00					
Custos	1.211.118.000,00	370.592.159,46	840.525.840,54	0,00	840.525.840,54	25.215.775,22
Serviços	1.178.150.000,00					
Mercadorias	32.968.000,00					
Lucro Bruto	97.948.000,00	-9.069.033,35	107.017.033,35			

Já a consulta ao arquivo do SPED relativa a janeiro de 2012 indica, para um único mês, uma receita com prestação de serviços de R\$ 147.836.326,06:

Nível	Código	Conta	Total
1	3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	-147.836.326,06
2	3.01.01.01.01...	Receita da Prestação de Serviços - Me...	-147.836.326,06
3	01163201.51...	OBRAS POR EMPREITADA	-448.398,18

Não foi possível extrair o montante anual do ano de 2012 mediante utilização do Contágil, tendo em vista que o arquivo SPED relativo ao mês de dezembro

de 2012 apresenta um padrão de informações distinto dos demais meses. Mas a análise dos valores dos demais períodos, tomados em base mensal, permite que se conclua pela inequívoca existência de inconsistências em relação aos valores indicados no relatório fiscal sob a coluna "SPED".

Informações prestadas pela contribuinte em anexo à impugnação

Registre-se que, em anexo à impugnação, a contribuinte apresenta extratos anuais de informações supostamente extraídas do SPED, a exemplo do quadro transcrito a seguir, relativo ao ano de 2012, onde constam informações também divergentes daquelas indicadas no relatório fiscal:

SP SAO PAULO DEFIS

Fl. 591

Schahin Engenharia S.A.	
Informações extraídas da base do SPED	
Demonstração do Resultado do Exercício de 2012	
	dez/12
Receita Bruta	807.198.611,54
(-) Tributos sobre a venda	- 41.431.677,61
Receita Líquida	765.766.933,93
(-) Custos	- 1.011.533.566,90
Lucro Bruto	- 245.766.632,97

[A reprodução acima compreende exatamente o quadro posto pela DRJ]

Dispositivo

Assim sendo, forte no art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972 2, e de vez que o objeto do lançamento de ofício é precisamente a existência de supostas incorreções ou omissões quanto as informações providas pela contribuinte junto ao SPED, proponho novo encaminhamento dos autos à Delegacia de origem, para que a autoridade administrativa se manifeste em relação aos questionamentos e elementos de prova apresentados pela impugnante. Caso a fiscalização entenda pela necessidade de ajustes nas bases de cálculo lançadas de ofício, os novos números deverão ser registrados na informação fiscal. Esse conjunto de informações deverá ser cientificado à contribuinte, com reabertura do prazo para manifestação.

Em face do extenso RELATÓRIO CONCLUSIVO BASE ENGENHARIA (fls. 1.162 a 1.183), reproduz-se apenas o quadro final com a apuração do novo valor de apuração da Multa:

PLANILHA2 - 2ª ETAPA DO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO ⁴												
INFRAÇÃO MULT 31.90.0099												
SCHAHHN ENGENHARIA S/A												
CNPJ: 61.226.890/0001-49												
PARÂMETRO – RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS E PUBLICADAS ⁵ E LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO												
Comp	Auditoria Independente			AUTO DE INFRAÇÃO		SPED			DIFERENÇAS			MULTA
	ROB	ROL	CUSTOS	ROB AI	TOTAL FAT	ROB	ROL	CUSTOS	Dif ROB	Dif ROL	Dif CUSTOS	
dez/08	43.271.916,67	41.698.916,67	30.357.083,33	0,00	43.271.916,67							
jan/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	10.846.909,86	59.937.743,19	27.806.701,77	25.133.374,05	12.136.887,09	32.131.041,42	81.107.035,81	23.285.029,58	86.543,83
fev/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	11.872.716,00	60.963.549,33	24.829.831,16	23.285.985,12	10.888.506,28	36.133.718,17	83.980.230,88	24.533.410,41	119.875,49
mar/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	8.044.648,01	57.135.481,34	61.661.237,43	59.626.011,43	9.506.786,41	-4.325.756,09	43.818.136,58	25.915.148,26	121.927,10
abr/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	7.566.451,79	56.657.285,12	32.998.996,19	31.940.312,58	18.893.046,19	23.658.288,93	71.919.639,21	16.528.870,48	114.270,96
mai/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	834.024,11	49.924.857,44	33.410.452,82	31.158.838,38	20.354.491,61	16.514.404,62	65.068.685,73	15.067.425,06	113.314,57
jun/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	14.397.003,21	63.487.836,54	70.020.196,86	66.153.441,16	15.617.831,86	-8.532.360,34	43.637.062,05	19.804.084,81	99.849,71
jul/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	7.252.473,38	58.343.306,71	17.113.769,23	16.593.235,85	18.412.116,65	39.229.537,48	86.052.737,73	17.009.800,02	126.975,87
ago/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	6.755.029,53	55.845.862,86	52.771.296,65	48.543.959,70	14.638.389,82	3.074.566,21	53.604.569,83	20.783.526,85	112.686,81
set/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	4.018.223,18	53.109.056,51	78.773.959,70	74.126.382,88	20.833.492,21	-25.684.903,19	25.285.340,30	14.588.424,46	111.691,73
out/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	16.105.036,70	65.195.873,03	2.448.088,29	2.523.895,33	15.478.697,13	62.749.804,77	108.974.844,37	19.943.219,54	106.218,11
nov/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	34.000.496,28	83.091.329,81	35.110.502,81	33.215.293,96	24.004.328,87	47.980.826,80	96.178.702,32	11.417.587,80	130.391,75
dez/09	49.090.833,33	46.302.666,67	35.421.916,67	17.822.275,20	66.913.108,53	139.953.909,94	133.214.397,82	19.552.677,81	-73.040.801,41	-19.998.622,62	15.899.238,86	166.182,86
jan/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	14.392.519,92	92.333.019,92	-8.889.211,40	-6.657.802,36	35.204.410,81	102.222.231,32	175.716.205,81	28.293.755,86	133.826,22
fev/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	3.443.899,12	81.384.389,12	37.521.202,42	35.104.882,93	36.576.584,22	43.863.186,70	120.005.289,52	27.011.582,45	184.066,04
mar/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	11.113.794,48	89.054.264,48	124.385.626,13	117.000.172,81	50.489.997,05	-35.331.334,65	45.779.705,00	13.098.169,62	162.768,78
abr/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	12.805.332,95	90.745.832,95	9.538.795,67	9.803.441,94	57.729.252,16	81.207.037,28	154.067.974,34	5.858.914,51	178.108,59
mai/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	13.790.124,06	91.730.624,06	0,00	0,00	0,00	91.730.624,06	165.456.207,39	63.588.166,67	181.491,87
jun/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	12.857.642,83	90.798.142,83	183.152.763,09	154.338.858,61	56.717.000,51	-72.354.620,26	10.184.867,55	6.870.566,16	183.461,25
jul/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	14.136.680,64	92.077.180,64	-25.442.855,82	-23.806.750,36	59.340.875,22	117.520.036,46	189.611.514,35	4.247.291,45	181.596,29
ago/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	13.734.840,24	91.875.340,24	0,00	0,00	0,00	91.875.340,24	165.400.923,57	63.588.166,67	184.154,36
set/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	13.705.065,48	91.645.565,48	185.484.619,83	173.165.975,35	75.325.853,05	-93.819.054,35	-7.794.826,54	-11.737.486,38	183.350,68
out/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	13.319.111,34	91.259.611,34	-14.264.359,23	-11.773.482,10	57.553.174,06	105.523.970,57	178.758.656,77	6.034.992,61	183.291,13
nov/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	13.264.079,09	91.204.579,09	76.155.567,24	72.476.186,50	52.381.582,48	15.049.011,85	92.450.975,83	11.206.584,19	182.519,22
dez/10	77.940.500,00	73.725.583,33	63.588.166,67	8.037.865,11	83.978.185,11	215.208.314,58	202.959.002,74	47.947.129,93	-131.228.129,47	-45.255.234,30	15.641.036,74	182.499,16
jan/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	10.774.997,81	93.386.831,14	-43.426.690,93	-41.024.378,54	66.345.402,84	136.813.492,07	212.748.791,01	19.304.347,16	167.956,37
fev/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	13.338.045,98	95.949.879,31	39.130.186,26	36.962.489,41	102.799.885,58	56.819.711,05	137.304.993,23	-34.654.115,58	186.773,66
mar/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	13.386.036,74	95.997.873,07	219.489.297,50	210.745.590,89	3.057.656,66	-123.491.424,43	-36.410.134,49	65.088.093,14	191.899,76
abr/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	11.561.677,59	94.173.510,92	-9.540.842,03	-42.442.451,37	91.449.159,19	189.663.352,95	264.953.545,62	-23.303.409,19	191.905,75
mai/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	35.290.191,69	117.872.025,02	63.032.965,75	60.046.181,06	58.215.391,51	54.839.059,29	136.161.427,29	9.930.358,49	188.347,02
jun/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	30.361.161,05	112.972.094,38	262.664.911,85	249.701.218,95	50.251.695,34	-149.891.917,47	-58.990.641,24	17.894.054,66	235.744,05
jul/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	24.205.074,78	106.816.908,09	-137.883.323,16	-130.522.825,87	66.088.797,65	244.700.231,25	315.677.317,29	2.056.952,35	225.945,99
ago/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	54.289.074,89	136.900.908,22	58.570.815,63	54.828.966,54	63.814.786,84	78.330.092,50	160.409.525,01	4.330.963,16	213.633,82
set/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	44.273.612,52	126.885.445,85	297.833.156,72	284.215.003,34	51.400.928,03	-170.947.710,87	-78.991.974,16	16.804.821,97	273.801,82
out/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	49.838.851,18	132.250.684,51	-123.473.835,20	-117.136.124,84	99.762.257,40	255.724.519,71	327.724.392,68	-31.616.507,40	253.770,89
nov/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	45.422.282,24	128.034.115,57	77.389.815,84	74.555.176,73	79.687.880,48	50.644.299,73	131.816.522,17	-11.542.130,48	264.501,37
dez/11	82.611.833,33	78.337.583,33	68.145.750,00	83.322.658,51	165.934.491,84	-61.853.065,81	-60.387.428,52	219.504.570,00	227.787.557,65	304.659.503,60	-151.448.820,00	256.068,23
												6.182.010,30
jan/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	44.759.497,93	160.788.414,60	0,00	0,00	0,00	160.788.414,60	209.877.247,93	100.916.583,33	
fev/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	26.858.324,73	142.887.241,40	53.328.810,73	51.152.162,36	88.735.870,53	89.558.430,67	200.823.912,37	12.180.712,80	
mar/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	67.892.319,79	183.921.236,48	85.296.771,31	80.133.608,06	83.830.922,86	98.624.465,15	212.876.480,73	17.065.660,47	
abr/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	121.269.065,75	237.327.982,42	136.990.548,89	129.065.258,44	90.152.783,22	100.337.433,53	216.451.557,31	1.763.800,11	
mai/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	52.738.391,00	168.767.307,67	67.187.951,85	62.756.247,78	88.323.842,88	101.579.355,82	215.099.893,22	12.592.740,45	
jun/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	66.434.525,30	182.463.441,97	367.325.581,88	353.515.139,29	73.973.867,51	-184.862.139,91	-61.962.863,99	26.942.715,82	
jul/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	58.339.577,55	174.368.494,22	-216.172.061,49	-213.792.035,13	118.257.951,93	392.540.555,71	497.249.362,68	-17.341.368,60	
ago/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	65.988.369,97	182.917.286,64	0,00	0,00	0,00	182.917.286,64	291.106.119,67	100.916.583,33	
set/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	67.926.037,71	183.954.954,38	0,00	0,00	0,00	183.954.954,38	293.043.787,71	100.916.583,33	
out/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	70.153.263,78	186.182.180,45	-250.830.457,06	-237.915.162,83	96.677.076,49	437.012.637,51	532.286.196,61	4.239.506,84	
nov/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	53.978.736,76	170.007.653,43	144.187.440,87	135.652.448,11	80.150.441,79	25.820.212,56	143.444.038,65	20.757.141,54	
dez/12	116.028.916,67	109.088.833,33	100.916.583,33	84.919.312,63	200.048.229,30	0,00	0,00	0,00	200.048.229,30	309.137.062,63	100.916.583,33	
Total 2012	1.392.347.000,04	1.309.065.999,96	1.210.998.999,96	780.387.422,90	2.172.734.422,94	385.314.586,98	362.367.647,08	729.131.757,21	1.787.419.835,96	3.119.432.775,82	481.867.242,75	68.078.6

jun/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	66.069.126,85	207.124.043,52	103.409.135,83	98.245.201,74	97.157.648,09	103.824.907,89	238.938.341,78	10.822.351,31	
jul/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	79.438.898,76	220.493.815,43	0,00	0,00	0,00	220.493.815,43	348.551.315,43	107.980.000,00	
ago/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	79.128.488,77	220.183.405,44	124.075.936,74	117.974.387,86	100.094.092,89	96.107.468,70	231.266.517,58	7.285.907,11	
set/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	77.108.834,34	218.163.751,01	135.928.592,49	134.722.176,28	98.521.536,97	82.235.158,52	212.499.074,73	9.458.463,03	
out/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	209.582.164,97	350.837.081,84	0,00	0,00	0,00	350.837.081,84	479.894.581,84	107.980.000,00	
nov/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	76.727.110,80	217.782.027,27	0,00	0,00	0,00	217.782.027,27	346.839.527,27	107.980.000,00	
dez/13	141.054.916,67	129.057.500,00	107.980.000,00	55.836.126,29	196.891.042,96	0,00	0,00	0,00	196.891.042,96	325.948.542,96	107.980.000,00	
Total 2013	1.692.659.000,04	1.548.690.000,00	1.295.760.000,00	975.208.712,99	2.667.867.713,03	433.102.713,92	411.783.666,93	466.262.942,16	2.234.764.999,11	3.804.774.046,10	829.497.057,84	91.927.861,71
TOTAL DA MULTA												166.188.484,37

7. CONSOLIDAÇÃO DO VALOR DA MULTA em R\$ 166.188.484,37.

8. CONCLUSÃO: Consideramos apreciados em sua plenitude todos os questionamentos e elemento de prova apresentados pelo impugnante referidos na resolução 1.322 da 1ª Turma DRJ/POA. Como conclusão, a autoridade fiscal propõe a modificação dos valores do auto de infração em decorrência das considerações dissertadas ao longo deste DESPACHO CONCLUSIVO, promovendo modificações fundamentais no teor do Relatório Fiscal da Infração (folhas 40 a 57).

9. Certos de que todos os quesitos foram respondidos em pormenores, finda-se a manifestação da autoridade lançadora, considera-se reaberto o prazo para defesa de 30 dias ao contribuinte / responsável tributário a partir da notificação e ciência por via postal com AR.

Do acórdão da decisão de piso, tem-se o comentário pertinente à conclusão da unidade de origem:

Dos ajustes necessários às bases de cálculo, apontados no "Despacho Conclusivo" de fls. 1163/1183

Conforme descrito no relatório do presente acórdão, a fiscalização, por meio do "Despacho Conclusivo" de fls. 1162/1183, concluiu pela necessidade de ajustes a serem realizados nas bases de cálculo lançadas de ofício, em face de erros materiais havidos na apuração originalmente realizada pela autoridade lançadora, decorrentes de problemas técnicos posteriormente identificados no conteúdo dos arquivos digitais transmitidos ao SPED pela contribuinte.

A fiscalizada, vale registrar, não contestou as razões da autoridade fazendária presentes no "Despacho Conclusivo", conforme consta do despacho de fl. 1196.

Assim sendo, cumpre que seja reconhecida a procedência da reclamação contida no item III.1 da impugnação de fls. 535/598, quanto à necessidade de ajustes aos valores lançados de ofício, reduzindo-se o valor consolidado da multa de R\$177.668.885,74 para R\$166.188.484,37, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 1177/1181.

A Recorrente, então cientificada do **relatório conclusivo**, não apresentou qualquer aditamento à conclusão dada, e, tendo em vista que a própria autoridade fiscal diligenciadora foi a autoridade fiscal autuante, de se ratificar os ajustes promovidos pela mesma em atendimento às diligências demandadas pela DRJ, que os acatou.

CONCLUSÃO

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento em parte ao recurso voluntário para tão somente cancelar a Multa apurada considerando o período de janeiro de 2009, no valor de **R\$ 83.397,83**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano